



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 39/75:

Extingue a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 720/74, de 18 de Dezembro, que amnistia transgressões a disposições legais reguladoras do trânsito e dos transportes rodoviários.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 60/75:

Fixa para o ano de 1975 a dotação de artigos de uniforme para os instruídos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos da Força Aérea.

Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 40/75:

Fixa as gratificações a atribuir aos presidentes e membros da comissão permanente e das subcomissões destinadas a coordenar e a realizar os inquéritos e sindicâncias originados por queixas relativas a abuso de poder, atentados contra os direitos dos cidadãos ou práticas de corrupção.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41/75:

Define os casos em que os limites previstos no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, não têm aplicação.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 42/75:

Esclarece a noção de «bem» ou «serviço» constante do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Despachos:

Estabelece requisitos específicos para a indústria de preparação de pesticidas.

Estabelece requisitos específicos para a indústria de fabricação de tubos, perfis e películas (filmes) de matérias plásticas.

Estabelece requisitos específicos para a indústria de fabricação de tubos de aço.

Estabelece requisitos específicos para as indústrias de construção e montagem de motores não eléctricos.

Estabelece requisitos específicos para a indústria de fabricação de farinhas espoadas de trigo.

Decreto n.º 43/75:

Altera a redacção de vários artigos do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro (indústria hoteleira e similar).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 44/75:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre os Governos da República Portuguesa e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre Transportes Aéreos.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 61/75:

Determina que sejam retirados da circulação selos postais de várias emissões extraordinárias.

Ministério da Educação e Cultura:**Decreto-Lei n.º 45/75:**

Revoga o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, relativo ao recrutamento do pessoal docente.

Decreto n.º 46/75:

Altera a redacção do artigo 5.º do Decreto n.º 1630, de 9 de Junho de 1915.

Ministérios da Educação e Cultura e dos Assuntos Sociais:**Despacho:**

Distribui os alunos do 4.º ano médico pe'o Hospital de Santa Maria e pelos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 47/75:**

Determina que sejam dotadas de autonomia administrativa e submetidas ao regime de instalação a Comissão da Condição Feminina e a Comissão Interministerial para a Animação Sócio-Cultural.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 297, de 21 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação e Cultura:**Decreto-Lei n.º 735-A/74:**

Regula os órgãos de gestão dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 39/75**

de 1 de Fevereiro

A Lei Constitucional n.º 1/74, de 25 de Abril, veio, no seu artigo 1.º, n.º 3, dissolver a Assembleia Nacional.

Por seu turno, a Lei n.º 2/74, de 14 de Maio, no artigo 1.º, extinguiu a Assembleia Nacional e a Câmara Corporativa.

Mantém-se, porém, em funcionamento a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, que teve a sua origem na Secretaria da Assembleia Nacional, criada pelo Decreto-Lei n.º 24 833, de 2 de Janeiro de 1935, a qual foi elevada à categoria de Secretaria-Geral pelo Decreto-Lei n.º 44 943, de 29 de Março de 1963, tendo passado a designar-se, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 779, de 21 de Dezembro de 1968, por Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, ou seja pelo seu nome actual.

A extinção das duas Câmaras deve, evidentemente, postular a extinção da Secretaria-Geral, e, por outro lado, torna-se necessário distribuir por vários outros serviços o pessoal que se encontra actualmente integrado naquele organismo.

São estas as finalidades que se pretendem atingir com a publicação do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

Art. 2.º Todos os agentes funcionários e não funcionários que actualmente prestam serviço na Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, sem prejuízo dos seus direitos adquiridos, poderão, por simples despacho do Primeiro-Ministro ou de qualquer um dos Ministros sem pasta, ser transferidos para os gabinetes ministeriais, para os serviços dependentes das comissões interministeriais ou para quaisquer outros serviços de organismos integrados ou dependentes da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 720/74, publicado pelo Ministério do Equipamento Social e do Ambiente no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 294, de 18 de Dezembro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, na alínea *a*), onde se lê: «Decreto-Lei n.º 49 070, de 23 de Maio de 1969», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 49 020, de 23 de Maio de 1969».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Janeiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 60/75

de 1 de Fevereiro

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964;

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

É fixada para o ano de 1975 a seguinte dotação de artigos de uniforme para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos da Força Aérea:

Barrete de uniforme de serviço de campanha	(a) 2
Barrete de zuarte	2

Bivaque	1
Blusão de uniforme de serviço interno ...	1
Blusão de uniforme de serviço normal	1
Boné	1
Botas (par)	2
Botas acamurçadas (par)	(a) 1
Calças de uniforme de serviço de campanha	(a) 2
Calças de uniforme de serviço interno	2
Calças de uniforme de serviço normal	2
Calções de educação física	2
Camisas	2
Camisas de meia manga	2
Camisola de gola alta	1
Camisolas sem mangas	2
Casacos de uniforme de serviço de cam- panha	(a) 2
Cinto de precinta	1
Fato de educação física	1
Fato de zuarte	2
Gravata	1
Peúgas (par)	2
Sapatos (par)	1
Sapatos de lona (par)	1

(a) A distribuir aos destinados a pára-quedistas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 40/75

de 1 de Fevereiro

No intuito de assegurar o saneamento e reforma da actuação dos corpos administrativos locais e centrais, foi publicado o Decreto-Lei n.º 286/74, de 26 de Junho, que criou a comissão permanente e as subcomissões destinadas a coordenar e a realizar os inquéritos e as sindicâncias originados pelas queixas relativas a abuso de poder, atentados contra os direitos dos cidadãos ou práticas de corrupção.

Não estabelece, porém, o referido diploma as condições em que devem processar-se as remunerações a abonar aos membros daqueles órgãos, o que se afigura imperioso para que os mesmos possam funcionar com a brevidade e a eficiência desejadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O presidente da Comissão Coordenadora a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 286/74, de 26 de Junho, terá direito à gratificação mensal de 4000\$, percebendo os vogais da mesma Comissão a gratificação mensal de 3000\$, quando se trate de técnicos pertencentes aos quadros dos Ministérios da Administração Interna ou do Equipamento Social e do Ambiente ou que nestes prestem serviço com carácter permanente e se achem vinculados por adequado título de provimento.

Art. 2.º Os presidentes e os vogais das subcomissões, quando abrangidos pela parte final do artigo precedente, perceberão, respectivamente, as gratificações mensais de 3000\$ e 2000\$, cabendo àqueles que forem recrutados entre pessoas estranhas aos serviços públicos e que prestem serviço em regime de horário completo o direito à percepção de uma remuneração mensal correspondente à letra F da tabela constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

Art. 3.º Todos os demais técnicos designados para os cargos de presidentes e vogais das subcomissões serão remunerados em função do valor calculado ou ajustado dos trabalhos a realizar no período considerado, mediante proposta prévia, que compreenderá os honorários e demais encargos, devidamente sancionada por despacho do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente.

Art. 4.º As pessoas que forem agregadas à Comissão Coordenadora ou às subcomissões para desempenharem funções de secretários têm direito a uma gratificação mensal de 1500\$.

Art. 5.º As gratificações estabelecidas no presente diploma não prejudicam os vencimentos daqueles a quem forem atribuídas, que ficam desde já autorizados a acumulá-las sem mais formalidades.

Art. 6.º A todos os técnicos designados para fazerem parte da Comissão Coordenadora ou das subcomissões, bem como aos que a elas forem agregados, com excepção dos abrangidos pelo artigo 3.º deste diploma, serão abonados, quando for caso disso, os transportes, as ajudas de custo e as remunerações por horas extraordinárias a que tiverem direito nos termos da lei geral.

Art. 7.º As remunerações previstas no presente diploma são devidas desde as datas das posses dos membros da Comissão Coordenadora ou das subcomissões, e a partir do despacho de designação, nos restantes casos.

Art. 8.º Os encargos resultantes da publicação deste diploma serão custeados pelas dotações a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 286/74, de 26 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 41/75

de 1 de Fevereiro

As necessidades de mobilização financeira extraordinária que a actual conjuntura económica nacional torna imperativas não se compadecem com certas

normas limitativas adequadas a situações de relativo equilíbrio e normalidade.

Urge, por isso, adoptar medidas especiais que, sem afectar a indispensável consistência do sistema bancário, se harmonizem com o momento que se vive.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites previstos no corpo do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, não terão aplicação quando os bancos comerciais concederem créditos a instituições em que tenha havido intervenção ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 540-A/74, de 12 de Outubro, e esses créditos obtenham garantia do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 42/75

de 1 de Fevereiro

Sem prejuízo das alterações que importa introduzir no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e que se mostram aconselháveis pela experiência obtida com a aplicação dos seus preceitos nestes meses de vigência, a fim de obviar a dificuldades que se têm mostrado insuperáveis na execução daquele decreto-lei, impõe-se esclarecer, desde já, que a noção de «bem» ou «serviço» que no mesmo se contém corresponde à Classificação das Actividades Económicas (CAE) a seis dígitos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a noção de bem ou serviço corresponde à Classificação das Actividades Económicas (CAE) a seis dígitos.

2. Por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, mediante proposta da Direcção-Geral de Preços, poderá esta noção ser mais subdividida, de acordo com as características de bens ou serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de preparação de pesticidas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à indústria de preparação de pesticidas, ou seja à fabricação, através de formulação adequada, de produtos prontos para aplicação e de concentrados, destinados a combater toda a sorte de pragas, como insectos, ácaros, roedores, nemátodos, fungos, bactérias, etc., e bem assim a controlar o desenvolvimento das plantas infestantes e outros fenómenos da fisiologia vegetal, como o abrolhamento. Esta actividade industrial inclui-se no subgrupo 3512.2 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais produtores de pesticidas, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 6000 contos.

3 — A capacidade de produção anual dos estabelecimentos referidos no número anterior não deve ser inferior a 300 t.

4 — No caso de estabelecimentos industriais em que seja exercida outra actividade, o fabrico de pesticidas deve ser completamente independente das restantes instalações fabris.

5 — Os estabelecimentos industriais produtores de pesticidas devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, capaz de controlar as matérias-primas utilizadas, as diversas fases de fabrico e de verificar a conformidade dos produtos acabados com as Especificações e Normas Portuguesas ou outras que as substituam.

6 — A direcção técnica destes estabelecimentos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com curso superior adequado.

7 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 300 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José le Melo Torres Campos.*

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fabricação de tubos, perfis e películas (filmes) de matérias plásticas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se apenas às actividades industriais incluídas no subgrupo 3560.0 da revisão I

da Classificação das Actividades Económicas (CAE), que são produtoras, por extrusão, de tubos, perfis e películas de matérias plásticas.

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais onde se exerçam actividades referidas no número anterior, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem, independentemente do capital de que disponham para a prática de qualquer outro fabrico a que porventura se dediquem, possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global relativo àquelas actividades, mas não inferior a 10 000 contos se o estabelecimento produzir tubos ou películas e a 6000 contos se produzir perfis.

3 — Os estabelecimentos industriais que fabriquem, por extrusão, tubos, perfis ou películas de matérias plásticas devem possuir uma capacidade de produção horária não inferior, respectivamente, a 600 kg, 175 kg e 400 kg. No caso de se dedicarem a mais do que um dos fabricos referidos, deve a capacidade de produção global igualar, pelo menos, a mais elevada das correspondentes aos fabricos que exercerem.

4 — Estes estabelecimentos devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, apto a verificar a conformidade dos produtos com as Normas Portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam. Poderá dispensar-se a existência deste laboratório se o estabelecimento dispuser de contrato firmado com qualquer laboratório oficial ou oficioso de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais para a realização periódica do *contrôle* de qualidade da sua produção.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de tubos, perfis ou películas de matérias plásticas deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio industrial.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento das requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 300 contos.

7 — Os estabelecimentos que exclusivamente fabriquem tubos para fins medicinais não ficam abrangidos pelas disposições do presente despacho, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 46924, de 28 de Março de 1966.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fabricação de tubos de aço

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à indústria de fabricação de tubos de aço com e sem costura, actividade que se inclui no subgrupo 3710.7 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local os seus estabelecimentos industriais de fabricação de tubos de aço, bem como as que modifiquem, por ampliação, os seus equipamentos produtivos, devem ser juridicamente portuguesas e possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 30 000 contos, no caso do fabrico de tubos sem costura, ou de 50 000 contos, no de tubos com costura.

3 — Os estabelecimentos industriais que efectuem os actos referidos no n.º 2 deverão possuir uma capacidade de produção mensal, por turno, não inferior a 800 t, no caso de tubos sem costura, ou 2500 t, no de tubos com costura.

4 — Estes estabelecimentos industriais devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, capaz de verificar a conformidade dos tubos produzidos com as Normas Portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam. Este laboratório poderá incluir apenas o apetrechamento indispensável aos ensaios de rotina se a empresa dispuser de contrato firmado com laboratório oficial ou oficioso de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais para *contrôle* periódico da produção.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de tubos de aço deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um curso superior de engenharia.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução igual a 2000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Requisitos específicos para as indústrias de construção e montagem de motores não eléctricos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se às actividades industriais produtoras de diversos tipos de motores não eléctricos, de concepção própria ou alheia, quer fabriquem ou não as respectivas peças componentes, que, consoante a natureza da sua produção, se incluem nos seguintes subgrupos da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE):

3821.0 — Fabricação genérica de motores com exclusão da realizada em estabelecimentos cuja actividade principal seja a produção, quer de material de transporte ou dos respectivos motores, quer de grupos electrogéneos;

3841.3 — Construção e montagem de motores marítimos, ou seja motores adequados a equipar embarcações ou outro material flutuante;

3844.0 — Construção e montagem de motores para autociclos, ou seja motores adequados a equipar velocípedes, motos e triciclos.

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais, onde se exerçam actividades incluídas no âmbito do n.º 1, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir, relativamente à produção de motores, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 30 000 contos.

3 — A capacidade de produção anual dos estabelecimentos onde ocorram os actos referidos no número anterior não deve ser inferior, para as produções incluídas em qualquer dos subgrupos 3821.0 e 3841.3, a um total de motores que perfaça a potência de 30 000 cv e, para o caso de motores para autociclos (subgrupo 3844.0), a 30 000 unidades.

4 — Estes estabelecimentos devem utilizar uma tecnologia actualizada e estar apetrechados em meios técnicos e humanos que permitam verificar a conformidade dos motores produzidos com as características constantes da aprovação do modelo, feita nos termos do Decreto n.º 46 450, de 24 de Julho de 1965, e permitam também assegurar a execução dos esquemas de *contrôle* da fabricação aprovados pela entidade competente ou previstos nos códigos de construção nacionais ou equivalentes adoptados, podendo, no entanto, parte daquele apetrechamento ser dispensado se, para a realização dos correspondentes ensaios, os referidos estabelecimentos dispuserem de contrato firmado com laboratório de competência reconhecida pela mesma entidade.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos industriais abrangidos por este despacho deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um curso superior adequado.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1200 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fabricação de farinhas espoadas de trigo

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à produção de farinhas ou sêmolas de trigo obtidas por moenda e peneiração reiteradas do referido cereal, ou seja, à indústria de farinhas espoadas de trigo, actividade que se inclui no subgrupo 3116.2 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais produtores de farinhas espoadas ou sêmolas de trigo, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 30 000 contos.

3 — As fábricas onde se produzem farinhas espoadas ou sêmolas de trigo devem ter uma capacidade de laboração diária compreendida entre 60 t e 240 t de cereal e dispor de diagrama de fabrico adequado à laboração exclusiva de trigo.

4 — A capacidade de laboração diária avalia-se dividindo o somatório, expresso em milímetros, dos comprimentos de todas as passagens de moenda por 150.

5 — Estes estabelecimentos devem dispor, pelo menos, do seguinte:

- a) Silos para cereal;
- b) Secção de limpeza para cereal;
- c) Instalações de moenda, peneiração e purificação de sêmolas (sassage);
- d) Armazenagem de farinhas;
- e) Armazenagem de subprodutos;
- f) Laboratório.

6 — A posição relativa de várias secções e instalações deve ser tal que permita ao cereal e aos produtos fabricados seguir o percurso mais simples desde a recepção da matéria-prima até à expedição dos produtos laborados.

7 — Os silos para cereal deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Serem constituídos por células de diversas capacidades, de modo a permitirem a recolha de partidas de cereais de diferentes qualidades;
- b) Dispor de equipamento indispensável à primeira limpeza, transvazamento das células, ventilação e mistura do cereal necessário à constituição dos lotes;
- c) Serem constituídos de molde a permitirem as eventuais operações de desinfestação dos cereais que arrecadam;
- d) Terem capacidade de armazenamento não inferior à laboração possível em dois meses de trabalho;
- e) Serem equipados com instalações que permitam o *contrôle* da temperatura do cereal armazenado.

8 — A secção de limpeza de cereal deve satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) Ter uma capacidade superior em 15 % à da instalação da moenda, quando ambas trabalharem durante períodos diários de igual duração, ou proporcionalmente, em caso contrário;
- b) Ter a aspiração privativa subdividida, pelo menos, em duas instalações, sendo uma delas destinada apenas às primeiras máquinas de limpeza, no caso de o transporte de produtos nesta secção não ser pneumático.

9 — A instalação de moenda deve obedecer às seguintes condições:

- a) Ser constituída por moinhos de cilindros de diâmetro não superior a 250 mm;
- b) Não comportar mais de cinco passagens de trituração;
- c) Não exceder o somatório do comprimento das passagens estriadas 55 % do comprimento total da linha de moenda, no caso da produção de farinhas, e não ser inferior a 75 % da mesma linha, no caso da produção de sêmolas.

10 — A superfície de peneiração deve estar compreendida entre 0,6 e 1,2 m²/t/24 h.

11 — A armazenagem de farinhas, se não for executada em silos, deve sê-lo em armazéns que obedçam aos seguintes requisitos:

- a) Possuírem uma capacidade não inferior à produção possível em duas semanas de trabalho da fábrica;
- b) Serem bem arejados;
- c) Ser o piso dos mesmos revestido de material de baixa condutividade térmica.

12 — O armazenamento de subprodutos deve fazer-se em compartimento independente do destinado a armazém de farinhas.

13 — O laboratório deve estar convenientemente apetrechado em meios técnicos e humanos para o *contrôle* do cereal e para, em conformidade com os métodos de análise oficiais e Normas Portuguesas ou outras que as substituam, realizar os ensaios químicos e físicos indispensáveis a um efectivo *contrôle* da qualidade das farinhas. O apetrechamento deste laboratório pode, porém, reduzir-se ao apenas indispensável aos ensaios de rotina se a empresa dispuser de contrato firmado com laboratório oficial ou officioso de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais para o *contrôle* periódico da qualidade das farinhas.

14 — Todas as fábricas produtoras de farinhas espoadas ou sêmolas de trigo deverão estar equipadas por forma a realizar a embalagem mecânica dos seus produtos.

15 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de farinhas espoadas ou sêmolas de trigo deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio adequado adquirido em escola nacional ou estrangeira.

16 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, José de Melo Torres Campos.

Decreto n.º 43/75

de 1 de Fevereiro

No âmbito da reformulação em curso da política de turismo está necessariamente incluída a revisão da legislação vigente relativa à indústria hoteleira e similar.

Tal revisão não poderá, porém, ser feita de imediato, pela complexidade dos problemas que suscita e que requerem um estudo atento e uma ponderação cuidada dos interesses em presença.

Entretanto, há aspectos parcelares cuja consideração não pode ser adiada. Entre eles, são dos mais salientes, pela sua relevância no correcto funcionamento desta indústria e pela importância que têm para o público em geral (que, diariamente, sobretudo nos grandes centros, toma as suas refeições fora de casa) e para os turistas em particular, os aspectos respeitantes ao conhecimento pelo público dos preços praticados pelos estabelecimentos similares, sobretudo permitindo-lhe saber, antes de entrar no estabelecimento, o que pode consumir e que preços vai pagar.

As normas agora instituídas são, aliás, mero aperfeiçoamento das já anteriormente existentes e correspondem à prática internacional corrente nesta indústria.

Um outro problema, que preocupantemente onerava a indústria hoteleira nacional, se encarou — o do preço a praticar, relativamente ao quarto duplo ocupado por um cliente singular —, resolvendo-se, à semelhança da prática internacional, que o preço se refere, em princípio, ao quarto, e não ao número de utentes dele. Por isso se revogou o artigo 226.º do Decreto n.º 61/70.

A solução adoptada é a única que corresponde a uma justa remuneração do investimento efectuado, sem o que nenhuma indústria pode dinamizar-se.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 172.º, 208.º, 244.º e 249.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 172.º — 1. No exterior dos restaurantes, e na proximidade imediata da entrada destinada aos clientes, será obrigatoriamente afixada a lista do dia, em local destacado, e em termos de permitir uma fácil e completa leitura, sem necessidade de para isso se entrar no estabelecimento.

2. Havendo várias entradas destinadas aos clientes dando para diferentes artérias ou lugares públicos, deve observar-se, em relação a cada uma dessas entradas, o disposto no número anterior.

3. A lista do dia incluirá obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) Nome e classificação do estabelecimento;
- b) Todos os pratos que o estabelecimento esteja apto a servir no dia a que a lista respeitar, e respectivos preços;
- c) A composição e o preço da refeição completa, quando o estabelecimento a praticar.

4. A refeição completa, quando existir, deve ser mencionada na lista do dia de forma graficamente destacada, de modo a ser facilmente apercebível no conjunto da lista.

5. A lista do dia deve ser afixada num quadro próprio, conforme modelo anexo, e estar iluminada à noite, em termos de permitir sempre a sua fácil e completa leitura do exterior do estabelecimento.

6. Nos estabelecimentos de luxo e de 1.ª a lista será escrita, pelo menos, em português, inglês e francês.

.....
Art. 208.º — 1.

2.

3.

4. Nos estabelecimentos em que o consumo mínimo obrigatório seja autorizado, o preço deste deve ser afixado no exterior do estabelecimento, na proximidade imediata da entrada destinada aos clientes, em local destacado, em termos bem visíveis e inequívocos, de modo a permitir o imediato conhecimento dele, sem necessidade de para isso se entrar no estabelecimento; além disso, o preço do consumo obrigatório deve ser afixado no interior do estabelecimento, em termos inequívocos e de modo e em lugar bem visível dos clientes.

5. O preço do consumo mínimo obrigatório afixado no exterior do estabelecimento deve sê-lo num quadro próprio, conforme modelo anexo, e estar iluminado à noite, em termos de permitir sempre o seu imediato conhecimento sem para isso ser necessário entrar no estabelecimento.

6. É aplicável à afixação exterior do preço do consumo mínimo obrigatório o disposto no n.º 2 do artigo 172.º

.....
Art. 244.º As infracções do disposto nos artigos 172.º e 173.º serão punidas com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 249.º — 1.

2. As infracções do disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 208.º serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 2.º O disposto no artigo 172.º do Decreto n.º 61/70, com a redacção que lhe é dada pelo artigo 1.º do presente diploma, é aplicável a todos os estabelecimentos similares nos quais sejam servidas refeições.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 176.º, 177.º e 226.º do Decreto n.º 61/70.

Art. 4.º Salvo o disposto nos artigos 3.º e 4.º, que são de aplicação imediata, o presente diploma entrará em vigor sessenta dias após a data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 44/75

de 1 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre os Governos da República Portuguesa e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre Transportes Aéreos.

O Acordo agora aprovado para ratificação foi assinado em Lisboa, em 11 de Dezembro de 1974, e o respectivo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Assinado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E O GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS SOBRE TRANSPORTES AÉREOS.

O Governo de Portugal e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, daqui em diante designados por «Partes Contratantes»;

Desejando favorecer o desenvolvimento dos transportes aéreos entre os dois países e prosseguir, o mais amplamente possível, na cooperação neste domínio, designaram para este efeito Representantes, que, devidamente autorizados, acordam nas disposições seguintes:

ARTIGO 1

1. Para os efeitos do presente Acordo os termos seguintes significam:

- a) «Autoridades aeronáuticas», no caso de Portugal, a Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações ou qualquer pessoa ou organismo autorizados a exercer as funções da referida Secretaria de Estado e, no caso da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Ministério da Aviação Civil ou qualquer pessoa ou organismo autorizados a exercer as funções do referido Ministério;
- b) «Empresa designada» significa uma empresa de transporte aéreo que uma das Partes Contratantes tiver designado para explorar os serviços acordados enumerados no Anexo I, de harmonia com o artigo 4 do presente Acordo.

2. Os Anexos do presente Acordo serão considerados como sua parte integrante.

ARTIGO 2

Cada uma das Partes Contratantes concede à outra Parte Contratante os direitos referidos no presente Acordo para a exploração dos serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no Anexo I do presente Acordo (daqui em diante designados por «serviços acordados» e «rotas especificadas»).

ARTIGO 3

1. A empresa designada por cada Parte Contratante gozará, enquanto explorar um serviço acordado numa rota especificada, dos seguintes direitos:

- a) De escalas não comerciais no território da outra Parte Contratante nos pontos indicados no Anexo I do presente Acordo;
- b) De escalas no território da outra Parte Contratante nos pontos indicados nas rotas especificadas com o fim de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio, nos termos do presente Acordo e do seu Anexo I.

2. Os itinerários dos voos das aeronaves nos serviços acordados, bem como os corredores de travessia das fronteiras do Estado, serão estabelecidos por cada Parte Contratante no seu território.

3. Todas as questões técnicas e comerciais relativas à realização dos voos das aeronaves e do transporte de passageiros, de carga e de correio nos serviços acordados, bem como todas as questões relativas à cooperação comercial, em especial as que se referem ao estabelecimento dos horários, das frequências dos voos, dos tipos de aeronaves, à prestação de serviços técnicos às aeronaves no solo, e à regulamentação financeira e contabilística, serão objecto de acordos directos entre as empresas designadas das Partes Contratantes, os quais, se necessário, serão submetidos à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

ARTIGO 4

As disposições do artigo 3 não deverão ser entendidas como conferindo à empresa designada de uma Parte Contratante o direito de embarcar passageiros, correio e carga contra remuneração ou em regime de fretamento em vista ao seu transporte entre pontos situados no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma empresa de transporte aéreo para a exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas. A notificação desta designação será feita por escrito pela autoridade aeronáutica da Parte Contratante que tiver designado a empresa à autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante.

2. Uma vez recebida tal notificação, a outra Parte Contratante, sob reserva do disposto nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, deverá conceder sem demora à empresa designada a competente autorização de exploração.

3. As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes poderão exigir que a empresa designada pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer as exigências prescritas nas leis e regulamentos que normal e razoavelmente são aplicados à exploração de serviços aéreos internacionais, em conformidade com as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar a concessão das autorizações de exploração referidas no parágrafo 2 deste artigo ou de a sujeitar às condições que julgar necessárias para o exercício pela empresa designada, dos direitos especificados no artigo 3, sempre que a dita Parte Contratante não der por demonstrado que a propriedade substancial e o *contrôle* efectivo daquela empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou aos seus nacionais.

5. Quando a empresa tiver sido designada deste modo, poderá ela, em qualquer altura, iniciar a exploração dos serviços acordados, desde que esteja em vigor para o serviço de que se trate uma tarifa estabelecida de harmonia com as disposições do artigo 17 do presente Acordo.

ARTIGO 6

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar a autorização de exploração, ou de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 3 do presente Acordo, por uma empresa designada pela outra Parte Contratante, ou ainda de sujeitar às condições que julgar necessárias o exercício daqueles direitos:

- a) No caso de não dar por demonstrado que a propriedade substancial e o *contrôle* efectivo da empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou aos seus nacionais, ou
- b) No caso de a empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concede os direitos, ou
- c) No caso de a empresa deixar de explorar os serviços acordados de harmonia com as condições prescritas no presente Acordo.

2. Salvo se a revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo forem necessárias para prevenir ulteriores infracções de leis ou regulamentos, tal direito apenas será exercido após consulta com a outra Parte Contratante.

ARTIGO 7

1. As aeronaves utilizadas nos serviços internacionais pela empresa de transporte aéreo designada por uma Parte Contratante, bem como o equipamento regular, fornecimento de combustíveis e lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), serão isentos de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos à chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que tal equipamento e fornecimentos permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento em que forem reexportados.

2. Serão igualmente isentos dos mesmos direitos e impostos, com excepção das taxas correspondentes a serviços prestados:

- a) As provisões de bordo embarcadas no território de uma Parte Contratante para utilização a bordo das aeronaves que explorem um serviço internacional da outra Parte Contratante;
- b) As peças sobresselentes importadas no território de uma Parte Contratante para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada pela outra Parte Contratante;
- c) Os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento das aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada pela outra Parte Contratante, mesmo quando aqueles fornecimentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem sobre o território da Parte Contratante em que são metidos a bordo.

3. Caso as leis e regulamentos nacionais de cada Parte Contratante o exijam, os produtos referidos acima nos parágrafos 1 e 2 poderão ser colocados sob a vigilância ou o *contrôle* das alfândegas da referida Parte Contratante.

ARTIGO 8

Os equipamentos normais de bordo, bem como os produtos e provisões que se encontram a bordo das aeronaves de uma Parte Contratante, apenas poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das suas autoridades aduaneiras. Em tal caso poderão ser colocados de baixo de vigilância das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino de harmonia com os regulamentos aduaneiros.

ARTIGO 9

1. Com vista a assegurar a segurança dos voos nos serviços acordados, cada Parte Contratante, de acordo com a prática internacional, colocará à disposição das aeronaves da outra Parte Contratante os meios rádio, a sinalização luminosa e a informação meteorológica, bem como outros serviços necessários à realização destes voos. Cada Parte Contratante comunicará igualmente à outra Parte Contratante as informações sobre estes meios e fornecerá informações relativas aos aeródromos alternantes e aos aeródromos principais em que as aeronaves poderão aterrar, bem como o itinerário dos voos nos limites do seu território.

2. As questões relacionadas com a segurança dos voos e a responsabilidade das Partes Contratantes em matéria da realização dos voos que serão da competência das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, acham-se enumeradas no Anexo II do presente Acordo.

ARTIGO 10

1. Os passageiros, as bagagens e a carga em trânsito directo no território de uma Parte Contratante,

desde que não saiam da zona do aeroporto que lhes é destinada nesse momento, só serão submetidos a um *contrôle* simplificado.

2. As bagagens e a carga em trânsito directo serão isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos similares.

ARTIGO 11

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada ou saída do seu território de aeronaves utilizadas em voos internacionais, ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves dentro dos limites do mesmo território, serão aplicados às aeronaves da empresa designada da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída dos passageiros, das tripulações, da carga e do correio, em especial os que se referem às formalidades de alfândega, de passaportes, de divisas e de sanidade, aplicar-se-ão dentro dos limites do mesmo território aos passageiros, tripulações, carga e correio transportados pelas aeronaves da empresa designada da outra Parte Contratante.

ARTIGO 12

1. As aeronaves da empresa designada por uma Parte Contratante, quando efectuem voos dentro dos limites do território da outra Parte Contratante, deverão ser portadoras de sinais de identificação do seu Estado e estar munidas de certificados de registo, de certificados de navegabilidade e outros documentos de bordo estabelecidos pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, bem como de licenças para as instalações de rádio.

2. Os pilotos e outros membros da tripulação devem ser portadores de certificados pessoais em vigor.

3. Todos os documentos acima referidos emitidos ou reconhecidos como válidos por uma das Partes Contratantes serão reconhecidos no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO 13

1. Será oferecido às empresas designadas justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados entre os seus territórios. Na exploração destes serviços, a empresa designada de uma Parte Contratante deverá ter em consideração os interesses da empresa da outra Parte Contratante, de modo a não afectar indevidamente os serviços explorados por esta última nas rotas especificadas.

2. A capacidade total de transporte oferecida deverá corresponder às necessidades de tráfego entre os territórios das Partes Contratantes e será tanto quanto possível dividida em partes iguais pelas empresas designadas.

3. As empresas designadas estabelecerão por acordo a frequência e a capacidade dos serviços a oferecer nas rotas que ligam os territórios de ambas as Partes Contratantes. Esta capacidade será ajustada de tempos a tempos às necessidades de tráfego e será submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

4. A fim de satisfazer exigências de tráfego imprevisíveis de carácter temporário, as empresas designadas poderão, não obstante as disposições precedentes do

presente artigo, decidir, por acordo, os aumentos temporários de capacidade de uma ou da outra empresa, ou de ambas simultaneamente, que forem necessários para satisfazer a procura do tráfego. Todo o aumento de capacidade nestas condições deverá ser imediatamente notificado às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

5. No caso de a empresa designada de uma Parte Contratante usufruir de direitos de tráfego entre o território da outra Parte Contratante e pontos intermédios e/ou pontos além deste território numa rota especificada, as empresas designadas decidirão entre elas quanto à capacidade adicional a oferecer para além da capacidade estabelecida de harmonia com o parágrafo 3, tomando, contudo, em consideração as disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo. Este acordo será submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

ARTIGO 14

1. Em caso de aterragem forçada ou de qualquer outro acidente verificado com a aeronave de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, esta outra Parte Contratante tomará imediatamente todas as medidas necessárias para prestar assistência imediata à aeronave, aos membros da sua tripulação e aos passageiros e assegurará a integridade da aeronave, das bagagens, da carga e do correio que se achem a bordo desta aeronave.

2. A Parte Contratante no território da qual tiver ocorrido o acidente informará com a maior urgência a outra Parte Contratante e tomará todas as medidas necessárias com o fim de descobrir as causas e as circunstâncias deste acidente e concederá, quando solicitada, a autorização necessária para que os representantes desta outra Parte Contratante participem no inquérito como observadores.

3. A Parte Contratante que conduzir o inquérito sobre o acidente informará a outra Parte Contratante dos seus resultados e fornecerá o relatório definitivo sobre o inquérito do acidente.

ARTIGO 15

As taxas e outros pagamentos relativos à utilização de cada aeroporto, incluindo as suas instalações, os meios técnicos e outros e os serviços, bem como todos os pagamentos relacionados com a utilização dos meios e serviços de navegação aérea e das comunicações, serão cobrados de acordo com as tarifas e escalões estabelecidos por cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 16

1. Com vista à coordenação das questões comerciais e técnicas relativas à exploração dos serviços acordados, cada Parte Contratante concederá à empresa de transportes aéreos da outra Parte Contratante que explore efectivamente os serviços acordados o direito de manter os seus representantes e os seus assistentes nos pontos do seu território em que a empresa designada da outra Parte Contratante efectuar voos regulares.

2. Os representantes e os assistentes mencionados neste artigo, bem como os membros das tripulações

das aeronaves das empresas designadas, devem ser cidadãos das Partes Contratantes.

3. O número de pessoas das Representações escolhidas pela empresa designada entre os seus cidadãos será estabelecido por acordo entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

ARTIGO 17

1. As tarifas a aplicar pela empresa de uma Parte Contratante em relação a transportes com destino ou proveniência no território da outra Parte Contratante serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os elementos relevantes, especialmente custo de exploração, lucro razoável e tarifas aplicadas por outras empresas de transporte aéreo.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo serão, se possível, acordadas entre as empresas de ambas as Partes Contratantes, após consulta a outras empresas que operem em toda ou parte da rota.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes pelo menos noventa dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

4. Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de trinta dias, a contar da data de apresentação das tarifas nos termos do parágrafo 3 deste artigo, serão estas consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas nos termos do parágrafo 3, as autoridades aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a trinta dias para notificação do seu eventual desacordo.

5. Quando uma tarifa não puder ser estabelecida de harmonia com o disposto no parágrafo 2 do presente artigo ou quando as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante comunicarem às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, nos prazos mencionados no parágrafo 4 deste artigo, o seu desacordo relativamente a qualquer tarifa acordada nos termos do parágrafo 2, deverão as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes esforçar-se por determinar a tarifa de mútuo acordo.

6. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre uma tarifa que seja submetida à sua aprovação de harmonia com o parágrafo 3 do presente artigo ou sobre a determinação de uma tarifa nos termos do parágrafo 5 deste artigo, o diferendo será solucionado em conformidade com as disposições do artigo 20 do presente Acordo.

7. Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com o disposto no presente artigo continuará em vigor até ao estabelecimento de nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste parágrafo por período superior a doze meses, a contar da data em que deveria ter expirado.

ARTIGO 18

1. Cada Parte Contratante concede à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de transferir para a sua sede social os excedentes das receitas

sobre as despesas que essa empresa realize no seu território e que resultem da exploração dos serviços acordados. Estas quantias serão livremente transferidas e serão isentas de qualquer imposto ou qualquer outra restrição.

2. O direito previsto no parágrafo precedente será exercido de harmonia com as disposições do acordo de pagamentos em vigor entre os dois países. Na ausência de disposições apropriadas de um tal acordo, as transferências serão efectuadas em divisas convertíveis e de harmonia com os procedimentos estabelecidos nos regulamentos nacionais aplicáveis.

ARTIGO 19

Com vista a assegurar uma estreita colaboração em todas as questões relativas à execução do presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão de tempos a tempos.

ARTIGO 20

1. Qualquer diferendo que venha a surgir em consequência da interpretação ou da aplicação do presente Acordo ou dos seus Anexos será regulado por via de negociações directas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

2. Se as autoridades aeronáuticas não chegarem a um acordo, o diferendo será regulado por via diplomática.

ARTIGO 21

1. Se uma das Partes Contratantes desejar modificar as disposições do presente Acordo e dos seus Anexos, poderá solicitar a realização de consultas entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes com vista a eventuais modificações.

2. Estas consultas iniciar-se-ão nos sessenta dias que se seguirem à data da recepção do pedido. As modificações do Acordo entrarão em vigor depois da sua aprovação por via diplomática. As modificações dos Anexos poderão ser efectuadas por acordo entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

ARTIGO 22

O presente Acordo e os seus Anexos considerar-se-ão como tendo sido harmonizados com qualquer acordo multilateral sobre o transporte aéreo que venha a obrigar as duas Partes Contratantes.

ARTIGO 23

Qualquer das Partes Contratantes poderá em qualquer altura notificar a outra Parte Contratante da sua intenção de denunciar o presente Acordo. O presente Acordo cessará de estar em vigor doze meses a contar da data da recepção da notificação da outra Parte Contratante, salvo se essa notificação vier a ser anulada de comum acordo antes de expirado aquele prazo.

ARTIGO 24

O presente Acordo entra provisoriamente em vigor a partir da data da sua assinatura e definitivamente a partir da data fixada por troca de notas diplomáticas

que indiquem terem sido cumpridas todas as formalidades exigidas pela lei nacional de cada Parte Contratante.

Feito em Lisboa, aos 11 de Dezembro de 1974, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa, russa e francesa, tendo os três textos igual valor.

Pelo Governo de Portugal:

Mário Soares.

Pelo Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

Serguei Pavlov.

ANEXO I

SECÇÃO I

1. O Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas indicadas na secção II para as aeronaves soviéticas:

A Direcção Central das Linhas Aéreas Internacionais Aeroflot («Linhas Aéreas Soviéticas»).

2. O Governo de Portugal designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas indicadas na secção II para as aeronaves portuguesas:

A TAP — Transportes Aéreos Portugueses («Linhas Aéreas Portuguesas»).

SECÇÃO II

1. As rotas que serão exploradas nos dois sentidos pela empresa designada da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

Moscovo-pontos intermédios-Lisboa.

2. As rotas que serão exploradas nos dois sentidos pela empresa designada de Portugal:

Lisboa-pontos intermédios-Moscovo.

3. Para explorar as linhas aéreas definidas no parágrafo 1, a empresa soviética designada terá os direitos:

a) De desembarcar no território de Portugal o tráfego internacional de passageiros, de carga e de correio embarcados no território da União Soviética;

b) De embarcar no território de Portugal tráfego internacional de passageiros, de carga e de correio com destino ao território da União Soviética.

4. Para explorar as linhas aéreas definidas no parágrafo 2, a empresa portuguesa designada terá os direitos:

a) De desembarcar no território da União Soviética tráfego internacional de passageiros, carga e correio embarcados em território de Portugal;

b) De embarcar no território da União Soviética tráfego internacional de passageiros, carga e correio com destino ao território de Portugal.

SECÇÃO III

O direito da empresa designada por uma Parte Contratante de embarcar ou de desembarcar no território da outra Parte Contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados ou provenientes de pontos intermédios nas rotas indicadas na secção II será objecto de um acordo entre as empresas designadas, a ser aprovado pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

SECÇÃO IV

O direito da empresa designada por uma Parte Contratante de embarcar ou de desembarcar no território da outra Parte Contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados ou provenientes de pontos além do território desta Parte Contratante nas rotas indicadas na secção II será objecto de um acordo entre as empresas designadas, a ser aprovado pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

SECÇÃO V

As empresas designadas de uma Parte Contratante poderão realizar voos de fretamento, voos suplementares e especiais desde que formulem o respectivo pedido às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante com a antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a partida da aeronave. A capacidade oferecida por estes voos será tida em conta para a aplicação das disposições do artigo 13 do presente Acordo.

ANEXO II

Disposições gerais

1. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias com vista a assegurar a segurança e a eficiência da exploração dos serviços acordados. Para este efeito, cada uma das Partes Contratantes concederá, na medida do possível, às aeronaves da empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante todos os meios técnicos de comunicação e de navegação rádio e de outros serviços necessários à exploração dos serviços acordados.

2. As informações e a ajuda fornecidas por cada Parte Contratante de acordo com as disposições do presente Anexo devem, na medida do possível, ser de molde a satisfazer as exigências razoáveis para assegurar a segurança dos voos das aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante.

Comunicação de informações

3. As informações comunicadas por cada Parte Contratante devem, na medida do possível, comportar todos os dados necessários sobre os aeródromos principais e os aeródromos alternantes a utilizar na exploração dos serviços acordados, sobre os itinerários dos voos nos limites do território da dita Parte Contratante, sobre as ajudas rádio ou outros meios necessários para que as aeronaves efectuem os procedimentos de *contrôle* da circulação.

4. As informações devem comportar igualmente todas as indicações meteorológicas apropriadas que de-

verão ser fornecidas, quer antes da descolagem, quer durante os voos efectuados para os serviços acordados. As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes devem utilizar o código internacional que será utilizado para a transmissão das informações meteorológicas e entender-se quanto aos períodos apropriados para a comunicação das previsões meteorológicas, tendo em atenção os horários estabelecidos para os serviços acordados.

5. As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes assegurarão a difusão contínua de todas as modificações que se verificarem nas informações que devem ser fornecidas ao abrigo dos parágrafos 3 e 4 do presente Anexo e assegurarão a transmissão imediata de notificações correspondentes à empresa que explora os serviços e aos serviços interessados. Tal deverá ser efectuado por meio de um serviço de *notams* transmitidos, quer por meio das linhas de comunicação internacional existentes com a confirmação escrita ulterior, quer simplesmente por escrito, sob a reserva de que o destinatário possa receber previamente a mensagem. Os *notams* serão comunicados em inglês e em russo ou somente em inglês.

6. A troca de informações por *notams* deverá iniciar-se o mais cedo possível e em qualquer caso antes do início dos voos regulares dos serviços acordados.

Estabelecimento de planos de voo e procedimentos de «contrôle» da circulação aérea

7. As tripulações das aeronaves utilizadas nos serviços acordados pela empresa designada por uma das Partes Contratantes devem estar inteiramente ao corrente das regras de voo e dos procedimentos estabelecidos pelo *contrôle* da circulação aérea e aplicados no território da outra Parte Contratante.

8. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante devem comunicar às tripulações das aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante antes de cada voo e, se tal for considerado necessário, durante o voo na sua zona a informação seguinte:

- a) As informações sobre o estado dos aeródromos e as ajudas de navegação necessárias à realização do voo;
- b) As informações escritas, os mapas e os esquemas, bem como um complemento da informação verbal relativo às condições meteorológicas que se verifiquem no itinerário e no ponto de destino (reais ou previstas).

9. Antes de cada voo, o comandante da aeronave deverá submeter o plano de voo à aprovação das autoridades de *contrôle* da circulação aérea do país da partida. O voo deve conformar-se com o plano aprovado. O comandante não poderá introduzir modificações neste plano sem a autorização do serviço de *contrôle* da circulação aérea, excepto quando circunstâncias excepcionais exijam a adopção de medidas imediatas pelo comandante da aeronave sob a sua responsabilidade. Neste caso, o serviço de circulação aérea competente deve ser informado o mais rapidamente possível sobre as modificações introduzidas no plano de voo.

10. O comandante da aeronave deve assegurar uma escuta permanente nas frequências de transmissão ra-

diofónica dos serviços de *contrôle* da circulação aérea competentes e deve estar permanentemente pronto a emitir nas referidas frequências, em especial, todas as informações sobre a localização da aeronave e as suas observações meteorológicas de acordo com a regulamentação nacional existente.

11. Salvo acordo em contrário das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, a ligação entre as aeronaves e o serviço de *contrôle* da circulação aérea competente deverá ser estabelecida por radiotelefone, em língua russa ou inglesa, com as estações situadas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e em língua inglesa com as estações situadas em Portugal, nas frequências fixadas para este efeito pelas Partes Contratantes.

Para o fim de informações a grandes distâncias poder-se-á recorrer à radiotelegrafia, com a utilização do código internacional Q.

Equipamento das aeronaves

12. As aeronaves utilizadas nos serviços acordados pela empresa designada de cada uma das Partes Contratantes deverão estar, se possível, equipadas de modo a poderem utilizar os meios de navegação aérea que lhes permitam voar pelo itinerário autorizado, bem como um ou mais meios de aterragem utilizados no território da outra Parte Contratante.

13. As aeronaves utilizadas nos serviços acordados deverão ser dotadas de postos emissores em frequências apropriadas para efectuarem as ligações com as estações terrestres instaladas no território da outra Parte Contratante.

Procedimentos de voo e «contrôle» da navegação

14. Para os fins previstos no presente Anexo, recorrer-se-á aos procedimentos de voo, de *contrôle* e outros, utilizados no território de cada uma das Partes Contratantes.

Telecomunicações

15. Para permitir a troca das informações necessárias para assegurar os voos das aeronaves, incluindo a transmissão de *notams* de 1.ª classe, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão utilizar as ligações existentes das comunicações da rede AFTN ou canais de comunicação entrados em serviço ulteriormente.

ao abrigo das disposições dos artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, que:

1 — Sejam retirados da circulação os selos postais das seguintes emissões e taxas:

- Bento de Góis: 1\$ e 8\$;
- Europa-68: 1\$, 3\$50 e 4\$30;
- 30.º aniversário da Obra das Mães: 1\$, 2\$ e 5\$;
- XX aniversário da Organização Mundial de Saúde: 1\$, 3\$50 e 4\$30;
- Madeira: \$50, 1\$, 1\$50, 2\$80, 3\$50, 4\$30 e 20\$;
- 5.º centenário do nascimento de Pedro Álvares Cabral: 1\$, 3\$50 e 6\$50;
- Europa-69: 1\$, 3\$50 e 4\$30;
- 2.º centenário da Imprensa Nacional: 1\$, 2\$ e 8\$;
- 50.º aniversário da Organização Internacional do Trabalho: 1\$, 3\$50 e 4\$30;
- 2.º centenário da fundação de S. Diego (Califórnia): 1\$, 2\$50 e 6\$50;
- Centenário do nascimento de Viana da Mota: 1\$ e 9\$;
- 1.º centenário do nascimento de Gago Coutinho: 1\$, 2\$80, 3\$50 e 4\$30;
- 5.º centenário do nascimento de Vasco da Gama: 1\$, 2\$80, 3\$50 e 4\$.

2 — Os selos indicados na presente portaria deixam de ter validade postal a partir de 30 de Abril de 1975;

3 — Os mesmos selos possam ser trocados por outros que estejam em vigor, desde que se não verifique qualquer dos impedimentos cominados no § 2.º do artigo 40.º do citado decreto-lei, nas estações dos CTT do Terreiro do Paço, em Lisboa, Município, no Porto, Coimbra, Funchal e Castelo Branco ou nas tesourarias da Fazenda Pública dos restantes concelhos até 31 de Outubro de 1975;

4 — A devolução aos armazéns gerais dos CTT seja efectuada até 15 de Dezembro de 1975.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 24 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Direcção-Geral do Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 45/75

de 1 de Fevereiro

As dificuldades de recrutamento do pessoal docente e a vantagem do aproveitamento de todas as possibilidades de exercício das respectivas funções tornam aconselhável a revogação dos preceitos limitativos da docência em diversos graus de ensino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, que

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 61/75

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações,

tornava o exercício de funções docentes incompatível com o exercício das mesmas funções em qualquer outro grau de ensino.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E EDUCAÇÃO PERMANENTE

Decreto n.º 46/75

de 1 de Fevereiro

Havendo necessidade de dar maior âmbito às disposições contidas no artigo 5.º do Decreto n.º 1630, de 9 de Junho de 1915, e sendo conveniente também facilitar a publicação periódica de todos os movimentos que se verifiquem relativamente aos registos paroquiais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto n.º 1630, de 9 de Junho de 1915, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º A medida que os registos forem dando entrada nos arquivos, serão publicadas no boletim *Bibliotecas e Arquivos de Portugal* as respectivas relações por freguesias a que dixerem respeito.

§ único. A publicação das relações a que se refere o corpo do artigo é também obrigatória nos casos de transferência entre arquivos dependentes da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais.

Vasco dos Santos Gonçalves — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DA SAÚDE

Nos últimos dias os meios de comunicação social têm-se referido, com certa insistência, mas nem sempre com total conhecimento do assunto, ao chamado problema do acesso dos estudantes do 4.º ano médico aos hospitais centrais, nomeadamente aos Hospitais Civis de Lisboa.

Como é sabido, o problema insere-se no condicionamento geral em que se debatem neste momento alguns sectores do ensino universitário, agravado pelo facto de, tratando-se de unidades hospitalares, estas não poderem sobrepor quaisquer outras considerações à sua missão primordial, que é a da assistência aos doentes.

Por outro lado, a atribuição do ensino médico pré e pós-graduado às mesmas unidades acarreta imediatamente a questão de assegurar o mínimo de condições pedagógicas e científicas para o desempenho, pelo menos, em termos razoáveis, deste seu novo papel.

Está neste momento em fase de aprovação o diploma legal que irá institucionalizar a unificação das carreiras assistencial, docente e de investigação, com correspondentes obrigações para todo o pessoal que delas participe.

Não desconhecem as Secretarias de Estado as dificuldades e as carências que afectam actualmente os Hospitais Civis de Lisboa, as quais se têm vindo a acumular no decurso dos últimos decénios e que não podem, evidentemente, deixar de repercutir-se na qualidade da assistência e ensino médicos.

O estado actual é o espelho do meio século de obscurantismo, que submeteu os verdadeiros interesses dos estudantes e das classes mais desfavorecidas ao egoísmo e rapacidade no exercício capitalista da profissão médica.

Por outro lado, também as Secretarias de Estado compreendem os argumentos que os médicos dos Hospitais Civis têm apresentado e os motivos da sua inquietação. Não é função dos médicos resolver os problemas do ensino, mas também não ajudariam o País se nos momentos difíceis recusassem pôr ao serviço da Universidade e do Governo as suas qualificações e experiência profissionais. Há-de reconhecer-se que o que se lhes pede só pode ser feito com sacrifício da sua missão e sobrecarga de trabalho quotidiano.

Nestes termos, reexaminando todo o processo que nos últimos dias vem sendo desenvolvido, e ouvidas as partes interessadas, os Secretários de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica e da Saúde mantêm o seu seguinte despacho, que deverá ser imediatamente executado:

Despacho

Em face da capacidade assistencial e pedagógica do Hospital de Santa Maria e dos Hospitais Civis de Lisboa, é feita a seguinte distribuição dos alunos do 4.º ano médico pelas duas instituições:

Hospitais Civis de Lisboa — 400 alunos;
Hospital de Santa Maria — 600 alunos.

Os restantes 150 alunos serão afectados ao Hospital Militar Principal e Instituto Português de Oncologia.

Secretarias de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica e da Saúde, 24 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos Octávio Torres Cruz e Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 47/75

de 1 de Fevereiro

Considerando que a Comissão para a Política Social Relativa à Mulher, criada pelo Decreto n.º 482/73, de 27 de Setembro, e a Comissão Interministerial

para a Animação Sócio-Cultural, criada através da resolução do Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1974, publicada em 7 de Outubro, se encontram em fase inicial da sua actividade, havendo portanto que as dotar dos meios legais suficientemente flexíveis que lhes permitam adaptar a sua orgânica e funcionamento aos objectivos que devem prosseguir;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão para a Política Social Relativa à Mulher, criada pelo Decreto n.º 482/73, de 27 de Setembro, passa a designar-se Comissão da Condição Feminina.

Art. 2.º A Comissão da Condição Feminina e a Comissão Interministerial para a Animação Sócio-

-Cultural, criada através da resolução do Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1974, publicada em 7 de Outubro, são dotadas de autonomia administrativa e consideram-se submetidas ao regime de instalação, previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, desde 1 de Janeiro de 1975.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
*Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes —
Maria de Lourdes Pintasilgo.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.